

MANDADO DE INJUNÇÃO E A SÍNDROME DE INEFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

MANDATE OF INJUNCTION AND THE INEFFECTIVENESS SYNDROME OF CONSTITUTIONAL RULES

Norton Maldonado Dias¹
Karen Adriane Rosa Nunes²

DATA DE RECEBIMENTO: 03/01/2019
DATA DE APROVAÇÃO: 05/04/2019

RESUMO: O presente artigo busca definir e conceituar o remédio constitucional chamado mandado de injunção, demonstrando objetivamente seu papel constitucional e também seu novo procedimento adotado pela lei 13.300/2016, busca-se demonstrar as diferenças entre este instituto e as normas relativas à ação de inconstitucionalidade por omissão (ADO), desta forma trataremos do tema de forma mais ampla possível com conceitos jurisprudenciais e doutrinários.

ABSTRACT: This article seeks to define and conceptualize the constitutional remedy called writs of injunction, objectively demonstrating its constitutional role and also its new procedure adopted by Law 13,300 / 2016, which seeks to demonstrate the differences between this institute and the rules on the action of unconstitutionality by omission (ADO). Therefore, we will address the theme in the broadest possible way with jurisprudential and doctrinal concepts.

PALAVRAS CHAVE: Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Mandado de Injunção. Remédio Constitucional.

KEYWORDS: Action of Unconstitutionality by Omission. Constitutional Remedy. Writs of Injunction.

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata do remédio constitucional denominado “mandado de injunção” e da síndrome da inefetividade das normas constitucionais em nosso ordenamento jurídico brasileiro. Assunto este de suma importância, pois a nossa lei

¹ Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília. Professor de Direito da Faculdade de Sinop. E-mail: maldonadodias@hotmail.com.br.

² Advogada atuante no Norte do Estado do Mato Grosso. Graduada em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito de Sinop. E-mail: karennunes13@hotmail.com.

maior prevê dois institutos para “curar” esta “síndrome” que inviabiliza o exercício dos direitos fundamentais, são eles; o já mencionado mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO).

O instituto do mandado de injunção foi a solução encontrada para a satisfação de direitos que necessitam de regulamentação, mas que pela morosidade do sistema legislativo deixa o exercício dessas prerrogativas inviáveis. Em contrapartida, a ação do controle concentrado de constitucionalidade (ADO) busca a complementação de normas puramente constitucionais, mediante legitimados específicos.

Desta forma, buscamos através de conceitos doutrinários e jurisprudenciais a obtenção de parâmetros para estabelecer o que de fato é o “fenômeno da síndrome de inefetividade das leis” e sua solução em meio a um sistema jurídico moroso e como instrumentalizar o direito para a obtenção da satisfação pessoal e coletiva.

A finalidade principal do presente trabalho é fazer um estudo jurídico acerca das normas que nos cercam e sua efetividade normativa e social, bem como demonstrar de forma objetiva os novos procedimentos adotados pela lei 13.300/2016 que estabelece uma novidade legislativa de grande importância para os novos delineamentos a respeito do tema mandado de injunção.

1 DO MANDADO DE INJUNÇÃO E DOS PRESSUPOSTOS CARACTERÍSTICOS PARA ULTERIOR CONFRONTO

A origem do mandado de injunção em nosso ordenamento jurídico se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde houve um grande debate sobre o tema remédios constitucionais e sua eficácia perante o novo ordenamento jurídico que se constituiu.

Este debate se deu, provavelmente, por causa do estado de dúvida e incerteza, em torno do mandado de injunção em observância a outros ordenamentos como o português, o inglês e o alemão, onde não se vislumbrava ser um instituto dinâmico e que pudesse resolver as omissões legislativas. (GUERRA FILHO, 2001, p. 102).

Como parâmetro para o modelo de mandado de injunção brasileiro foi utilizado a *Equity*, remédio constitucional originado na Inglaterra, no século XIV, que seria um sistema de estimativa social para a criação da regra jurídica para o caso concreto. (SILVA, 1999, p. 448).

Cabe mencionar, que em nenhum outro ordenamento jurídico a abrangência dada ao instituto constitucional mandado de injunção é tão relevante quanto na brasileira, desta forma, o mandado de injunção é considerado pela Constituição Federal como um remédio constitucional, ou seja, por sua própria conceituação extrai-se que este instituto busca de certa forma, “curar” as lacunas existentes no diploma constitucional de 1988, por ter sido feita em situação de emergência.

A entrada em vigor da nova constituição em 5 de outubro de 1988, demonstrava um marco entre a ditadura e a democracia que se consolidava, após anos de um governo ditatorial marcado pela supressão de direitos e garantias fundamentais, enfim se vislumbrava uma lei maior que previa mecanismos aptos ao exercício do governo popular, com prerrogativas que permitiam ao cidadão exigir do estado meios que viabilizassem seus direitos, bem como o controle da organização e moralidade administrativas.

Após 18 (dezoito) meses de trabalhos intensos a nova constituição nasceu, em um período extremamente curto ao considerar a importância desta para um país nos moldes do neoconstitucionalismo. Cabe salientar que em nenhuma outra constituição brasileira houve tanta participação popular e preocupação com a dignidade da pessoa humana, daí ser batizada por Ulysses Guimarães como “constituição cidadão”,

Sendo assim, o constituinte originário tinha receio quanto a aplicabilidade das normas lacunosas deixadas pelo novo texto feito às pressas, deste modo previu instrumentos que pudessem dar efetividade às normas nela estabelecidas, nesta linha, podemos conceituar o mandado de injunção como um instrumento, isto é, um meio que se vale a sociedade de forma individual ou coletiva para postular em juízo através de uma ação civil constitucional a regulamentação de uma norma ou preceito que ainda não foi efetivamente tornado lei.

CF art. 5º LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

Do texto constitucional acima elencado podemos extrair um conceito objetivo do que vem a ser o mandado de injunção, cabe observar que o presente artigo não apresenta os meios procedimentais para a realização desta ação civil constitucional, o que veio a ser resolvido com a lei 13.300/2016 (lei do mandado de injunção).

Devido a isso a doutrina também trata do tema de forma ampla, buscando o conceito deste remédio constitucional.

O mandado de injunção (MI) é instrumento processual instituído especialmente para fiscalizar e corrigir, concretamente, as omissões do Poder Público em editar as normas necessárias para tornar efetivos direitos e liberdades constitucionais e prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. (BERNARDES; FERREIRA, 2016, p. 230).

Através dessas explanações podemos identificar que o mandado de injunção é um remédio constitucional de importante incidência, considerando o cenário de morosidade que nos encontramos e um meio eficaz de se buscar a concretização de um direito.

Para caracterizar o mandado de injunção são necessárias a observância de alguns pressupostos como os seguintes: a falta de norma regulamentadora de um preceito constitucional de natureza mandatória; inviabilização de um direito ou liberdade constitucional, ou prerrogativa inerente à nacionalidade, à soberania e à cidadania, decorrente (a inviabilização) dessa falta de norma regulamentadora; e o transcurso de razoável prazo de elaboração de norma regulamentadora. (ALEXANDRINO; PAULO, 2015, p. 95).

Outro ponto que cabe destaque se refere à eficácia da decisão proferida no âmbito judicial, desta forma surgiram duas grandes teses jurídicas a posição que seria denominada concretista e a não concretista.

A primeira tese defende que ao apreciar o mandado de injunção, o STF deveria viabilizar uma forma de o direito que não foi assegurado pela omissão legislativa ser de alguma forma exercida pelo judiciário, ou seja, até que o poder legislativo edite a norma, o poder judiciário poderia desde logo estabelecer uma forma de exercício para o particular.

Dentro desta linha de pensamento alguns doutrinadores acreditam que esta decisão emanada do STF deveria ser com efeito *erga omnes*, ou seja, deveria ser de observância obrigatória por toda a administração pública direta e indireta e com isso, a omissão constitucional julgada teria abrangência para futuros particulares que tivessem seu direito restringido.

Outra parte da doutrina defende a tese concretista individual, que estabelece a restrição do julgamento proferido pelo STF às partes que figuram na ação, com o efeito *inter partes*, podendo esta ser direta, ou seja, deste já a suprema corte

viabiliza a produção de efeitos para determinada parte processual e estabelece um prazo ao poder legislativo para que esta norma seja regulamentada ou intermediária, onde, o prazo é estabelecido, e se a norma omissa não for regulamentada no prazo estabelecido, o STF poderia então agir para satisfazer a pretensão do autor.

A outra corrente que adota a teoria não concretista acredita que o poder judiciário limita-se a estabelecer prazos para que o poder público possa realizar a regulamentação da norma, se for além deste limite o judiciário estaria, de acordo com esta teoria, ofendendo a separação dos poderes.

A partir destas premissas observamos que a jurisprudência adotada pela suprema corte foi sendo modificada com o passar do tempo, pois a princípio adotou-se a teoria não concretista, no entanto, a corte mudou seu entendimento para que as decisões sigam a corrente concretista não sendo precisa quanto aos seus efeitos, isto é, se terá efeito geral ou individual em suas decisões.

Segundo preceitua Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2015, p. 95), o STF vem admitindo hipóteses onde não caberá o mandado de injunção, que ocorrerá nos seguintes casos:

1. Se já existe norma regulamentadora do direito previsto na constituição, ainda que defeituosa (mandado de injunção é remédio para reparar a falta de norma regulamentadora de direito previsto na constituição; se já existe a norma regulamentadora, ainda que flagrantemente inconstitucional, não será cabível mandado de injunção).

2. Diante de falta de norma regulamentadora de direito previsto em normas inconstitucionais (somente cabe o mandado de injunção quando o direito estiver sendo restringido pela constituição).

3. Diante de falta de regulamentação dos efeitos de medida provisória não convertida em lei pelo Congresso Nacional.

4. Se a constituição federal outorga mera faculdade ao legislador para regulamentar direito previsto em alguns de seus dispositivos.

Observa-se que a jurisprudência do STF delimitou as hipóteses onde não caberá o mandado de injunção, entretanto, cabe anotar que não existindo a possibilidade de utilizar o remédio constitucional em questão, poderão ser utilizados outros meios judiciais para a obtenção do direito, no primeiro caso, se a norma estiver eivada de inconstitucionalidade a ação constitucional pertinente será as vias

judiciais de controle concentrado, exercida pelo STF, dependendo de sua especificidade.

2 DA RELAÇÃO E DAS DIFERENCIAÇÕES DO MANDADO DE INJUNÇÃO E AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

Diante de diversas normas constitucionais com eficácia limitada, aplicabilidade mediata e reduzida, verifica-se um fenômeno denominado pela doutrina de “síndrome de inefetividade das normas constitucionais”, que tem como principal consequência a insegurança jurídica e instabilidade nas relações sociais.

Neste sentido, em primeiro momento, se faz necessária a distinção entre o mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, em razão de aparentemente serem idênticas e por possuírem um objetivo em comum, que é o de combater a omissão legislativa e regulamentar direitos constitucionalmente previstos que dependem de norma para sua realização, gozo e uso, de tal modo denominando-se como a síndrome de inefetividade das normas constitucionais.

Desse modo, enquanto o mandado de injunção versa um processo no qual é debatido um direito subjetivo com o fim de possibilitar o exercício de um direito, não obstante, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão o propósito é apontar a existência de uma omissão. À vista disso, tal como a ADO, o MI vem para curar uma doença denominada síndrome de inefetividade das normas constitucionais. (LENZA, 2014, p. 1155).

Com esse entendimento, considerando o breve conceito do intuito da ADO mencionado acima, aponta-se a existência de um processo objetivo onde encontramos um controle abstrato de constitucionalidade, que é o oposto do MI, em que existe um controle concreto de constitucionalidade, lembrando que o controle abstrato é aquele que é realizado somente por alguns órgãos do poder judiciário, onde a sentença produz efeitos *erga omnes* e o controle concreto como sendo aquele que é realizado diante de casos concretos julgados por qualquer órgão do poder judiciário em qualquer grau de jurisdição onde a sentença produz efeitos *inter partes*. (LENZA, 2014, p. 1158).

Para ser acolhida a ação do mandado de injunção, é fundamental a falta de alguma norma regulamentadora de direitos e liberdades constitucionais e das

prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, ou quando a norma de fato exista, porém seja parcial de maneira a prejudicar a garantia das prerrogativas elencadas acima. Já na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, conforme preleciona Pedro Lenza, basta apenas a falta de uma norma regulamentadora pertinente com qualquer norma constitucional de eficácia limitada (omissão inconstitucional total ou parcial). (LENZA, 2014, p. 417)

Ainda sobre a ADO, Alexandre de Moraes deixa bem claro que o objetivo do referido instituto voltado para o controle de constitucionalidade é conceder plena eficácia às normas constitucionais que dependessem de complementação infraconstitucional, ou seja, quando o poder público se abstém de um dever que a Constituição lhe atribuiu. (MORAES, 2014, p. 795).

Já com relação aos legitimados ativos do mandado de injunção, é possível ser proposto de maneira individual ou coletiva, de forma que, no MI individual é feito por pessoas naturais ou jurídicas que se declaram titulares dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas conforme prevê a nova lei do mandado de injunção. Os legitimados do MI coletivo estão previstos no art. 12 da lei 13.300/2016. Assim preleciona o citado artigo:

Art. 12. O mandado de injunção coletivo pode ser promovido:

I pelo Ministério Público, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a defesa da ordem jurídica do regime democrático ou dos interesses sociais ou individuais indisponíveis;

II por partido político com representação no Congresso Nacional, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas de seus integrantes ou relacionados com a finalidade partidária;

III por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial;

IV pela Defensoria Pública, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

A ação direta de inconstitucionalidade por omissão, não possui um rol específico de legitimados na Constituição Federal, contudo, a doutrina estende os legitimados do artigo 103/CF a supracitada ação constitucional, desta maneira, assim dispõe o referido texto legal:

CF art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Cabe mencionar que, o rol elencado acima possui algumas particularidades quanto a pertinência ou não da autoridade na ação, sendo assim, podemos separar os legitimados do art. 103/CF em duas categorias, os que precisam demonstrar que o conteúdo debatido na ação tem pertinência com seus objetivos funcionais e constitucionais (como é o caso das mesas das assembleias legislativas, governador dos estados e do DF), e as confederações sindicais. No entanto, às demais autoridades é dada a prerrogativa de discutir qualquer matéria posta à apreciação.

Existem diferenças também quanto a competência para julgar a ação, o MI dependerá da autoridade que figura no polo passivo e que possui atribuição para editar a norma requerida e na ADO, se a ação for relacionada com norma da Constituição Federal, o órgão competente será o STF e se for relacionada com norma de alguma Constituição Estadual será do Tribunal de Justiça do respectivo Estado à competência para julgar a ação.

A partir desta explanação, podemos observar que mesmo havendo confusão quanto às diferenças do mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão estas não se confundem, são institutos diferentes que buscam tratar da inefetividade das normas constitucionais de forma objetiva.

3 DA SÍNDROME DA INEFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E COMENTÁRIOS À LEI 13.300/2016

O constituinte originário ao elaborar a constituição federal de 1988, preocupou-se com a efetividade das normas elencadas no diploma legal que se desenvolvia. Por este motivo e visando, desde então, que algumas normas padeceriam de ineficácia trazendo prejuízos aos detentores do direito, estabeleceram mecanismos capazes de dar efetividade ao texto da constituição. Os institutos para sanar a omissão legislativa são, em tese, o mandado de injunção e a ADO.

Com o passar dos anos verificou-se que o remédio constitucional supracitado não fornecia meios eficazes para sanar as omissões de normas constitucionais, neste sentido, alguns doutrinadores como Pedro Lenza (2015, p. 1116), referiam-se ao instituto como mera forma decorativa, elencada na constituição, entretanto, em 24 de junho de 2016 foi publicada a tão esperada lei do mandado de injunção, estabelecendo sua própria forma procedimental e trazendo grandes expectativas para os constitucionalistas, que desde a edição da constituição federal de 1988 esperavam a regulamentação do remédio constitucional.

O mandado de injunção mesmo estando estabelecida na Constituição Federal, não era regulamentado por nenhuma lei específica, utilizava como forma procedimental a lei do mandado de segurança. Dessa forma, a lei 13.300/2016, busca trazer maior eficiência e contornos próprios e específicos aos casos concretos levados ao poder judiciário.

O art. 1º da referida lei estabelece que serão objeto de regulamentação os mandados de injunção individuais e coletivos. Márcio André Lopes Cavalcante (Dizer o Direito - 2016) divide em duas espécies as formas de se buscar o direito através do mandado de injunção:

De forma individual proposto por qualquer pessoa física ou jurídica, em nome próprio, defendendo interesse próprio, isto é, pedindo que o Poder Judiciário torna viável o exercício de um direito, liberdade ou prerrogativa seu e que está impossibilitado pela falta de norma regulamentadora, ou de forma coletiva estabelecendo o referido autor que será proposto por legitimados restritos previstos na Lei, em nome próprio, mas defendendo interesses alheios. Os direitos, as liberdades e as prerrogativas protegidos por mandado de injunção **coletivo** são os pertencentes, indistintamente, a uma coletividade indeterminada de pessoas ou determinada por grupo, classe ou categoria (art. 12, parágrafo único, da LMI). O mandado de injunção coletivo não foi previsto expressamente pelo texto da CF/88, mas mesmo assim sempre foi admitido pelo STF e atualmente encontra-se disciplinado pela Lei nº 13.300/2016.

O que podemos observar é que a diferença pontual entre o MI individual e o coletivo está em relação aos seus legitimados, enquanto no primeiro, tanto pessoas físicas quanto jurídicas podem, quando no exercício de seus direitos buscar diretamente o judiciário para solucionar a omissão, no segundo existe um rol de legitimados próprios estabelecidos na própria lei 13.300/2016.

Outra inovação trazida pela nova lei está na questão de ser possível o mandado de injunção de forma total (a regra), ou parcial. Via de regra a tutela

jurisdicional busca sanar uma omissão de norma ainda não editada pelo legislativo, contudo, com a redação do art. 2º da referida lei, abre-se a possibilidade de que mesmo a norma constitucional estando editada e produzindo efeitos, mas que, de alguma forma inviabilize o exercício do direito, pode-se impetrar o MI de forma parcial.

Quanto a legitimação para propor o MI, devemos observar de qual espécie se trata. Se for o individual terá legitimidade pessoas físicas e jurídicas que se encontrarem no exercício de seus direitos, mas se o MI for coletivo serão os seguintes legitimados:

Art. 12. O mandado de injunção coletivo pode ser promovido: I - pelo Ministério Público, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático ou dos interesses sociais ou individuais indisponíveis; II - por partido político com representação no Congresso Nacional, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas de seus integrantes ou relacionados com a finalidade partidária; III - por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial; IV - pela Defensoria Pública, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados.

De acordo com Márcio André Lopes Cavalcante, o rol dos legitimados para propor o MI coletivo é mais amplo do que o estabelecido para propor MS coletivo (art. 21 da Lei nº 12.016/2009), sendo importante destacar a legitimidade do Ministério Público e da Defensoria Pública. Outro ponto observado pelo citado autor em seu artigo foi a questão de os direitos, as liberdades e as prerrogativas protegidas por mandado de injunção coletivos serem os pertencentes, indistintamente, a uma coletividade indeterminada de pessoas ou determinada por grupo, classe ou categoria (art. 12, parágrafo único).

Podemos então considerar que a lei 13.300/2016, ampliou o rol de legitimados que outrora era utilizada, pois utilizava a lei do MS como parâmetro. Esta questão veio para reiterar a importância de se obter uma norma mais ampliativa e objetiva com o intuito de viabilizar os direitos e dar fim ou pelo menos minimizar a síndrome da inefetividade das normas constitucionais.

Quanto a legitimação passiva, Márcio André Lopes Cavalcante afirma que poderá ser contra o órgão, a pessoa ou a autoridade que deveria editar a norma.

Assim, teremos que observar se a lei ou ato omissivo foi praticado pela autoridade competente para a sua elaboração.

As normas referentes à competências são extraídas diretamente da Constituição Federal, assim podemos estabelecer que não será de competência do STF (quando a norma ou ato for atribuição): do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas da Câmara ou do Senado, do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal.

A competência do STJ, por sua vez, será quando a norma for da atribuição órgão, entidade ou autoridade federal excetuando os casos de competência do STF e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal (Art. 105 I, H).

Cabe mencionar que a Constituição Federal também traz normas a respeito dos recursos e mandado de injunção, assim considera o texto legal:

Art. 102: Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: II – julgar, em recurso ordinário: a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data*, e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; [...] Art. 121: Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. § 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Quanto ao procedimento, deverá o mandado de injunção ser disciplinado pela lei 13.300/2016, sendo de aplicação subsidiária à lei do mandado de segurança e as normas processuais civis CPC/2015. Desta maneira para se buscar o direito perante o poder judiciário, a petição inicial deverá observar os requisitos estabelecidos previstos nos artigos 319 e 320 CPC/2015, sob pena de indeferimento. A petição inicial deverá indicar o impetrado e a pessoa jurídica que ele integra ou está vinculada (art. 4º da LMI). Segundo o exemplo dado por Cavalcante (2016), podemos entender que:

Se o mandado de injunção é proposto em razão da demora do Presidente da República em encaminhar projeto de lei ao Congresso Nacional, a ação deverá indicar o Presidente (órgão impetrado) e também a União (pessoa jurídica que ele integra). Trata-se de regra semelhante à existente para o MS (art. 6º da Lei nº 12.016/2009).

As hipóteses que a LMI trouxe a respeito do indeferimento da petição inicial são duas: quando manifestamente improcedente ou manifestamente incabível, ou

seja, se apresentar um destes vícios a petição não será reconhecida e não haverá andamento processual.

Como observa-se, também se aplica as causas de improcedência liminar previstas no art. 332 do CPC/2015. Quais sejam:

Art. 332: Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

A petição inicial além de observar tais requisitos deve ser instruída com os documentos pertinentes para a elucidação da demanda, com as devidas cópias quando o processo não puder ser protocolado eletronicamente (art. 4º, § 1º da LMI).

Para trazer rapidez ao processo do mandado de injunção a lei trouxe a possibilidade de quando determinado documento que fosse necessário para elucidação dos fatos estiver em posse de órgão ou autoridade, o autor deverá requerer ao juízo a requisição do mesmo. Desta forma:

Art. 4º (...) § 2º Quando o documento necessário à prova do alegado encontrar-se em repartição ou estabelecimento público, em poder de autoridade ou de terceiro, havendo recusa em fornecê-lo por certidão, no original, ou em cópia autêntica, será ordenada, a pedido do impetrante, a exibição do documento no prazo de 10 (dez) dias, devendo, nesse caso, ser juntada cópia à segunda via da petição. § 3º Se a recusa em fornecer o documento for do impetrado, a ordem será feita no próprio instrumento da notificação.

Cabe anotar que a LMI não estabelece hipóteses para a concessão de liminar. Observa-se, contudo, que a referida lei 13.300/2016, busca uma maior efetividade e abrangência, dando maior autonomia ao remédio constitucional do mandado de injunção e desta forma suprir de forma mais objetiva as lacunas constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou de maneira objetiva e sistematizada, elencar os novos parâmetros procedimentais da nova lei do mandado de injunção que possibilita uma ferramenta disposta a sanar as omissões legislativas buscando, mesmo que de forma parcial, “curar” a síndrome de inefetividade das normas

constitucionais, pois é necessário outras ferramentas constitucionais como a ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

Observamos com clareza que a nova lei do MI busca tornar efetivo um direito que apesar de estar previsto na Constituição Federal, não produzia efeitos almejados pelo constituinte originário, que é o de garantir o direito de aplicação limitada de normas que o legislador não realizou.

Ante o exposto, conclui-se que a lei 13.300/2016, trouxe aos constitucionalistas, entusiasmo referente à garantia de direitos que anteriormente não eram tutelados, bem como a esperança dos jurisdicionados em possuir uma segurança jurídica em suas relações sociais, de forma a concretizar os direitos previstos na constituição.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 14ª ed. São Paulo: Método, 2015.

ARAÚJO, Henrique. **Comentários à lei do mandado de injunção (13.300/2016)**. Disponível em: <<http://www.diariojurista.com/2016/06/lei-do-mandado-de-injuncao-13300-comentada.html>>. Acesso em: 25 out. 2016.

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito Constitucional. Tomo II - Direito Constitucional Positivo**. 5ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. **Lei nº 13.300**, de 23 de junho de 2016. Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. DOU: Brasília, 2016.

CAVALCANTE, Márcio. **Primeiros comentários à lei 13.300/2016 (lei do mandado de injunção)**. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2016/06/primeiros-comentarios-lei-133002016-lei.html>>. Acesso em: 25 out. 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18ª ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30ª ed. Rev., atual. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

MORAES, Heberon. **Controle Abstrato / Concentrado de Constitucionalidade**. Disponível em: <<http://www.saladedireito.com.br/2014/10/controle-abstrato-concentrado-de.html>>. Acesso em: 31 out. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16ª ed. São Paulo: Malheiro Editores, 1999.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade por omissão - ADO.** Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=188> >. Acesso em: 25 Out. 2016.

_____. **Mandado de injunção.** Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=188> >. Acesso em: 25 Out. 2016.